



**IAB
NACIONAL**



Ilustríssima Senhora Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Doutora Rita de Cássia Sant'Anna Cortez.

Comissão de Defesa do Consumidor.

Indicação: 087/2021.

Autor: Dr. Vitor Sardas.

Matéria: Conceito do Mínimo Existencial.

Relator: Dr. Cláudio Pires Ferreira.

EMENTA: Conceito de “mínimo existencial”, conforme previsto na Lei 14.181, de 1º de Julho de 2021, que alterou a Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) – Necessidade de formulação de propostas de regulamentação.

*“Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o Direito”
George Ripert.*

Parecer

1) INTRODUÇÃO.

Trata-se de Indicação n. /2021, do Ilustre Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Dr. Vitor Sardas, referente ao conceito de mínimo existencial, cuja regulamentação encontra-se prevista no inciso XII, do art. 6º da Lei 14.181/2021.

A novel Lei encontrava-se em tramitação no Congresso Nacional a alguns anos, sendo que através de um esforço coletivo dos membros do Sistema Nacional do Consumidor – SNDC, do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON, da Faculdade de Direito da UFRGS, do Conselho Federal da OAB, da academia e tantos outros, foi possível sua promulgação, ocorrida em 1º/07/2021.

Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br



IAB
NACIONAL



Imperioso destacar o relevante papel desempenhado pela casa de Montezuma na aprovação da referida Lei. Conforme se verifica pelas matérias a seguir, o IAB já apoiava vigorosamente o PLS 283/2012, que posteriormente alterou sua numeração para PL 3.515/2015, transformando-se, com sua promulgação, na Lei n.14.181/2021.

Nesse sentido, a matéria publicada em 2013 refere que *“O Presidente Fernando Fragoso dirigiu-se ao Senado Federal para o fim de manifestar o apoio do IAB à votação do Relatório Final do Senador Ricardo Ferraço, que visa a aprovação do texto dos Projetos de Lei do Senado n. 281, versando sobre o comércio eletrônico e o Projeto de Lei do Senado n. 283, sobre a prevenção ao superendividamento dos consumidores”*.

<https://iab.jusbrasil.com.br/noticias/114478204/iab-apoia-aprovacao-de-projetos-de-lei-que-atualizam-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>

<https://iabnacional.org.br/noticias/iab-propoe-desarquivamento-de-projeto-do-senado-que-altera-o-cpc-e-fortalece-acoes-coletivas>

Outrossim, foi editada a Nota Técnica da Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, representado pela Associação Brasileira de Procons - PROCONSBRASIL, o Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor - FNECDC, Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor - MPCON, Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais - CONDEGE e do Conselho Federal da OAB - CFOAB, sob o n. 3/2020/CGARI/GAB-SENACON/SENACON/MJ (1) que assim referiu:

*“A Nota Conjunta recomenda prioridade máxima para a tramitação célere do PL 3515/2015 e sua aprovação, **como marco legal imprescindível para tratamento dos consumidores endividados e superendividados em contexto de agravamento da crise econômica e financeira gerada pela pandemia, preenchendo lacuna na legislação nacional sobre a proteção financeira do consumidor e do superendividado, por meio de regulamentação equilibrada e sistêmica e harmonizada com as melhores práticas internacionais e da OCDE**”*.

Sendo assim, em tempos de pandemia se faz ainda mais necessário a definição do conceito de mínimo existencial. Mas afinal, qual o melhor conceito levando-se em consideração as realidades sociais do Brasil, bem como os cíclicos períodos econômicos do país?

Esse modesto parecer visa contribuir com o debate dessa complexa e desafiadora concepção. Que possamos conceituá-la a fim de atender adequadamente o

Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br



IAB
NACIONAL



consumidor, parte vulnerável, e, em alguns casos hipervulneráveis na relação consumerista, como os idosos, por exemplo.

2) RELATÓRIO:

2.1) Breve Esboço Histórico.

Os debates doutrinários a cerca do “*mínimo existencial*” e o “*mínimo vital*” ocorrem a décadas. Em que pese o lapso temporal, ante a complexidade do tema, ainda não foi possível chegar-se a um consenso.

Nesse diapasão, cabe referir que Pontes de Miranda, em 1933, mencionou um direito público subjetivo à subsistência, qualificando-o de “*mínimo vital*” asseverando:

“Como direito público subjetivo, a subsistência realiza, no terreno da alimentação, das vestes e da habitação, o standart of living segundo três números, variáveis para maior indefinidade e para menor até o limite, limite que é dado, respectivamente, pelo indispensável à vida quanto à nutrição, ao resguardo do corpo à instalação.

*É o **mínimo vital** absoluto. Sempre, porém, que nos referirmos ao **mínimo vital**, deve-se entender o mínimo vital relativo, aquele que, atentando-se às circunstâncias de lugar e de tempo, se fixou para cada zona em determinado período (...). O mínimo vital relativo tem que ser igual ou maior que o absoluto.*

O direito à subsistência torna sem razão de ser a caridade, a esmola, a humilhação do homem (...) Não se peça a outrem, porque falte; exige-se do Estado, por que este deve. Em vez de súplica, o direito” (2 - Pontes de Miranda, 1933, p.28/30).

Assim, o autor reconheceu como direito subjetivo fundado na dignidade humana, o auxílio material do Estado para a existência do indivíduo carente.



IAB
NACIONAL



A concepção original do mínimo existencial advém do direito alemão e dos debates havidos pela doutrina e jurisprudências germânicas na década de 50, quando se passou a cogitar sobre a existência da garantia de um mínimo indispensável à sobrevivência humana digna.

Robert Alexy, em 1952, identificou a tese em decisão do Tribunal Constitucional alemão, exarada sobre a assistência social, quando se erigiu a existência de direito fundamental a um mínimo existencial. Em verdade, a consagrada Constituição alemão não apresenta um extenso rol de direitos sociais, por isso o Tribunal Alemão teve que se dedicar a construção de quais seriam os direitos mínimos a serem assegurados pelo Estado alemão, aos seus cidadãos, afirmando existir, pelo menos um direito fundamental social não escrito, um verdadeiro direito subjetivo ao mínimo existencial.(3)

2.2) Diferença entre mínimo existencial e mínimo vital.

O debate doutrinário sobre o conteúdo do direito ao mínimo existencial e a grande dificuldade em delimitar os conceitos, acarreta a utilização indiferenciada das expressões “*mínimo existencial*” e “*mínimo vital*” como se correspondessem ao mesmo significado.

Marialva de Castro Calabrich Schlucking entende o mínimo existencial como uma subclasse dos direitos sociais propriamente ditos (4). De outro lado, Vidal Serrano, faz equivaler o mínimo existencial ao mínimo vital, concluindo como “*o dever do Estado, caudatariamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantir a todos uma standard social mínimo incondicional*”.(5)

De outra sorte, Ingo Sarlet e Mariana Figueiredo, diferenciam os conceitos, ao argumento de que “*o mínimo vital de sobrevivência [...] diz com a garantia da vida humana, sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida com certa qualidade*”. E arrematam: “*não deixar alguém sucumbir à fome certamente é o primeiro passo em termos da garantia de um mínimo existencial, mas não é – e muitas vezes não o é sequer de longe – o suficiente*”.(6)

A jurisprudência pátria vem se consolidando no sentido de reconhecer o direito a educação como elemento integrante e indispensável a sobrevivência digna:

“O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo

Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br



**IAB
NACIONAL**



existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social.

Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade. (7)

Nesse prisma, forçoso coligir que o mínimo vital integra o conceito de mínimo existencial, consubstanciando aquela parte de direitos que permitem ao cidadão a subsistência de sua vida, condição sem a qual não se há falar em existência e, muito menos em dignidade.

Pode-se então afirmar, que se a proteção ao mínimo vital é requisito para a garantia da existência, o acesso ao mínimo existencial é pressuposto básico para o ingresso na seara da dignidade.

Outrossim, cabe referir o magistério de Diógenes Farias de Carvalho, em seu artigo *"Superendividamento e o Mínimo Existencial: Teoria do Reste à Vivre"*, onde pontua a correlação entre o piso vital e o mínimo existencial:

"Há doutrinadores que utilizam os termos "mínimo ou piso vital" e "mínimo existencial" indistintamente. Em verdade, de forma genérica, não despontam problemas da utilização das expressões como sinônimas, haja vista a proximidade conceitual dos vocábulos que as compõem. Contudo, a doutrina do superendividamento realiza diferenciação entre os institutos. Pela teoria do reste à vivre, "piso vital" é a menor parcela da renda do consumidor desvinculada do pagamento de suas dívidas (plano de recuperação). Logo, ele é uma forma de promoção do "mínimo existencial" (do qual, conseqüentemente, retira seu fundamento, ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana).

Pode-se afirmar, assim, que o "piso vital" possui um conteúdo econômico-financeiro imediato. O "mínimo existencial", por sua vez, não pode ser monetariamente quantificado em sua totalidade, pois engloba também direitos intangíveis (como o acesso à justiça).

Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br



IAB
NACIONAL



Ademais, o “piso vital” permite uma análise abstrata (com base no custo de vida do local em que habita o consumidor superendividado) e em concreto (ponderação entre as necessidades do devedor e de sua família e os direitos dos credores).

*Ao contrário, o “mínimo existencial” nem sempre comporta uma análise em concreto, justamente por muitas vezes não ser oponível diretamente contra o Estado (por exemplo, normas de eficácia limitada). Outrossim, às vezes ele não é diretamente individualizável, como ocorre com os direitos da personalidade, dependendo de liquidação (no caso do exemplo, por danos morais e/ou materiais). Logo, pode-se afirmar que o *reste à vivre* é a manifestação primeira, mais palpável e mais comum do mínimo existencial, sendo o tratamento do superendividamento uma forma de assegurar ambos” (8).*

2.3) Doutrina Pátria.

Diferentemente do direito alemão, considerando a ausência de catálogo de direitos sociais, o que impulsionou a doutrina e jurisprudência a desenvolverem um conjunto de direitos sociais mínimos, implícitos e vinculantes, a partir do texto constitucional, no Brasil, a Carta da República trouxe um rol largo de direitos fundamentais sociais.

Provavelmente, o primeiro doutrinador brasileiro a discorrer especificamente sobre a temática do mínimo existencial e direitos fundamentais foi Ricardo Lobo Torres, em 1989. Nesse trabalho, o autor defende o direito às condições mínimas de existência humana digna fundamentado na ideia de pressuposto inicial da liberdade. Sem possibilidade de sobrevivência ou em estado de pobreza absoluta não existem condições de exercício da liberdade. Também decorre do princípio da igualdade (proteção contra pobreza absoluta), do respeito à dignidade da pessoa humana e da cláusula do Estado Social. O direito ao mínimo existencial não tem expressa previsão constitucional, nem conteúdo específico já que poderia abranger qualquer direito essencial à sobrevivência digna ainda que não seja fundamental, como saúde e educação. Também, entende ele, não é quantificável já que é um direito mais associado à qualidade de vida do que a um número determinado de bens ou prestações dos quais o indivíduo pode usufruir (TORRES, 1989).

Já para Ana Paula Barcelos, a ideia de mínimo existencial está essencialmente ligada à noção de dignidade da pessoa humana e ao seu aspecto sociocultural, na medida em que este exige o desenvolvimento de direitos sociais, econômicos e culturais para a plena realização da pessoa. O mínimo existencial, na visão da autora, *“nada mais é que um*



IAB
NACIONAL



conjunto formado por uma seleção desses direitos, tendo em vista principalmente sua essencialidade, dentre outros critérios” (9 - BARCELLOS, 2002 p. 14).

Para Ingo Sarlet, se faz necessário a distinção entre mínimo existencial e mínimo vital, este último está ligado à garantia de existência física do cidadão decorrência do seu direito à vida – alimentação, atendimento médico de urgência, assistência social – contudo, o mínimo existencial é mais abrangente, já que, além disso, também assegura um padrão de inclusão social, cultural e político mínimo (decorrente do Estado Social), como o direito à educação. Prosseguindo, assevera: *“todas as prestações indispensáveis à promoção, proteção e fruição de uma vida digna (que podem variar de acordo com as circunstâncias) necessariamente compõem o mínimo existencial” (10 - SARLET, 2010, p. 346).*

Sob a perspectiva mais constitucional do tema, assim se manifesta o citado autor:

“(...) o mínimo existencial no que diz com a garantia da satisfação das necessidades básicas para uma vida com dignidade, assume a condição de conteúdo irrenunciável dos direitos fundamentais sociais (assim como o conteúdo em dignidade é irrenunciável no campo dos direitos fundamentais em geral), e, portanto, vincula o próprio (particular) titular do direito e, por via de consequência, também acaba por gerar um correlato e direto dever jurídico de respeito e proteção, mesmo por parte de outros particulares (...)”(11).

Uma das obras de destaque sobre o mínimo existencial, é a tese de doutorado de Karen Rick Danilevitz Bertonecello na UFRGS, a qual opta por não incluir um cálculo básico para o mínimo existencial. (12).

Já o mestre Kazuo Watanabe, define *“o mínimo existencial, além de variável histórica e geograficamente, é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição de retrocesso, ampliando-se a sua abrangência na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do país”(13).*

O único fundamental social definitivo, *a priori*, é o mínimo existencial, que, por isso, não requer ponderação para sua determinação, mas goza de exigência imediata. E assim é por ser o mínimo existencial, a reunião dos direitos fundamentais sociais mínimos, cujo núcleo essencial deve ser garantido por se apresentar como necessário para que se alcance grau elementar de dignidade humana, à qual todo indivíduo tem direito pelo simples fato de ser um indivíduo e não um objeto.(14)

Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br



IAB
NACIONAL



2.4) Dos estudos sobre o mínimo existencial e alguns casos concretos.

A Ordem dos Economistas do Brasil - OEB, em seus estudos enviados ao Congresso Nacional sobre o impacto macroeconômico do PL 3515/2015, também enviou documento sobre os gastos e conclui que, na faixa de 1 a 5 salários-mínimos, a maioria dos consumidores que precisarão de ajuda para a repactuação das dívidas necessitam preservar 65% a 70% do que ganham para manter os gastos de consumo mínimos.(15)

Não discrepa o entendimento da Profa. Cláudia Lima Marques, que publicou nota onde defende a manutenção de 70% a 65% como mínimo existencial, se a renda é entre 1 a 5 salários-mínimos, e 30% a 35% de máxima de disponibilidade para o pagamento do plano de repactuação.(16)

A ilustre Profa. prossegue: *“A jurisprudência parece concordar com essa necessidade de o mínimo existencial “substancial” ter uma base fixa (“Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor”), por sua direta relação com a dignidade da pessoa humana (STJ, AgRg no REsp 1.206.956/RS). Talvez em casos de renda maior se possa ter alguma flexibilidade, mas sempre visando evitar o superendividamento no caso concreto. O STJ reconhece que nem mesmo a autorização legal de descontos de até 70% podem prejudicar o mínimo existencial substancial dos consumidores.39 Nesse sentido, as faixas da lei francesa, que permitem aos que mais ganham comprometerem uma maior parte de sua renda na repactuação (e consignação) parece ser uma boa saída”*.(18)

Em sua pesquisa, a Profa. Karen Bertoncetto examina 254 casos na comarca de Sapiranga (RS), divididos em 71,4% que ganhavam entre 1 e 3 salários-mínimos e 5,9% que ganhavam menos de 1 salário-mínimo, então, no total, 77,3% ganhavam até 3 salários-mínimos. Entre 3 e 5 salários-mínimos temos 6,3% e entre 5 e 10 salários-mínimos, 2,8%. A faixa superior a 10 salários-mínimos é ínfima, 0,4%, mas um grande número, 8,3% não responderam ou estavam sem renda. Interessante que nesta pesquisa empírica analisam-se as faixas e o mínimo existencial. Entre os que ganham até 3 salários-mínimos (77,3%), da ativa e os aposentados, estes utilizam 43,6% a 45,8% da renda mensal na alimentação, 11,9% a 5,42% da renda no aluguel, 10,8% a 10,03% da renda no pagamento das despesas de luz, de 5,2% a 11,02% em medicamentos, de 4,55% a 1,74% em educação, 4,22% a 4,34% em água, 4,31% a 5,99% da renda para pagar as despesas de telefone, 2,2% a 3,88% para pagar impostos, 2,04% a 0,18% para pagar pensão alimentícia, de 1,27% a 1,31% da renda em despesas de planos de saúde e congêneres. Essa variação mostra que a depender da faixa etária, os gastos mudam. Por exemplo, os aposentados

Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br



**IAB
NACIONAL**



gastam mais em medicamentos, mas menos em aluguel. De outro lado, esta variação demonstra que a lista de exemplos que estavam no texto da Comissão Temporária, era apenas exemplificativo, a saber: um mínimo para a “manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência assim entendidas as referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação”(12).

3) VOTO:

EX POSITIS, voto pela definição do conceito de mínimo existencial, para fins da regulamentação prevista no inciso XII, do art. 6º da Lei n. 14.181/2021, nos seguintes termos:

“Para consumidores com renda de 1 (um) à 5 (cinco) salários-mínimos (nacional), seja assegurado o mínimo existencial a razão de 65% à 70% de sua renda e 30% à 35% de máxima disponibilidade para o pagamento do plano de recuperação”.

Este é o relatório que submeto à apreciação da Sra. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros.

É como voto, Sra. Presidente.

De Porto Alegre para o Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 2021.

Dr. Cláudio Pires Ferreira
RELATOR
OAB/RS n. 46.840

Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br



IAB
NACIONAL



Referências:

1- [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Notas_T%C3%A9cnicas/SEI MJ - 11961716 -
Nota_T%C3%A9cnica_3_2020.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Notas_T%C3%A9cnicas/SEI_MJ_-_11961716_-_Nota_T%C3%A9cnica_3_2020.pdf)

2 – Pontes de Miranda, 1933, p.28/30.

3 - Robert Alexy (Oldenburg, Alemanha, 9 de setembro de 1945) é um dos mais influentes filósofos do Direito alemão contemporâneo. Graduou-se em direito e filosofia pela Universidade de Göttingen, tendo recebido o título de PhD em 1976, com a dissertação *Uma Teoria da Argumentação Jurídica*, e a habilitação em 1984, com a *Teoria dos Direitos Fundamentais - dois clássicos da Filosofia e Teoria do Direito*. A definição de direito de Alexy parece com uma mistura do normativismo de Hans Kelsen (o qual foi uma versão influente do positivismo jurídico) e o jusnaturalismo de Gustav Radbruch, mas a teoria da argumentação o colocou bem próximo do interpretativismo jurídico. É professor da Universidade de Kiel e em 2002 foi indicado para a *Academy of Sciences and Humanities at the University of Göttingen*. Em 2010 recebeu a Ordem do Mérito da República Federal da Alemanha.

4) Para Schlucking, “a questão do ‘mínimo existencial’ ou ‘mínimo vital’ tem sido amplamente debatida na doutrina, como também nos tribunais. Trata-se de direito constitucional com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual são assegurados aos indivíduos direitos sociais, os quais, ao menos em seu conteúdo mínimo, devem ser prestados pelo Estado.” (SCHLUCKING, Marialva de Castro Calabrich. *A proteção constitucional ao mínimo imune*. Porto Alegre: SAFE, 2009, p. 15.).

5) NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988*. São Paulo: Verbatim, 2009, p.70

6) SALET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Reserva do Possível, mínimo existencial edireito à saúde: algumas aproximações*. In: SALET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direitos Fundamentais: orçamento e reserva do possível*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

7) BRASIL, STJ, RE 1.185.474/SC. Rel. Min. Humberto Martins. DJe 29/04/2010 RSTJ vol. 219 p. 225.

8) Diógenes Faria de Carvalho – *Superendividamento e Mínimo Existencial: Teoria do Restre a Vivre*” *Overindebtedness and existential minimum: reste à vivre’s theory* *Revista de Direito do Consumidor* | vol. 118/2018 | p. 363 - 386 | Jul - Ago / 2018 DTR\2018\19476.

Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br



IAB
NACIONAL



9) Ana Paula Barcelos, 2002 p. 14.

10) SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico) algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

12) BERTONCELLO, Karen. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial – casos concretos*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p.132.

13) WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. *Revista de Processo*, v. 193, mar. 2011. p. 13 e ss.

14) SARLET, Ingo W. Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações, in MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. (Org.). *Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 (p. 107-142), p 140.

15) Manifestação do Prof. Dr. Manuel Enríquez Garcia, para o Senado Federal.

16) Veja Nota assinada por Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Sophia Vial. Nota à Atualização do Código de Defesa do Consumidor para “aperfeiçoar a disciplina do crédito”, “para a Prevenção e o tratamento do superendividamento” e “proteção do consumidor pessoa natural”. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 136 (2021), no prelo.

17) Cláudia Lima Marques, Notas sobre a Lei n. 14.181/21: A noção do mínimo existencial e sua aplicação imediata, RT vol137/2021, págs.387/405, Set/Out. 2021.

18) Veja decisão do STJ que não aceita o desconto de militar, de pequena renda, de 70% de seu soldo: “Processual civil. Recurso especial. Limite de desconto de empréstimo consignado. Militar. Fundamento constitucional não combatido. Súmula 126/STJ. 1. O Tribunal de origem assim decidiu (fls. 439-440, e-STJ): ‘Logo, não é correta a exegese da norma no sentido de que poderia haver descontos de empréstimos consignados até o percentual de 70%, pois o mencionado patamar é relativo ao somatório dos descontos obrigatórios e dos autorizados, de modo que não há conflito entre o mencionado dispositivo e a súmula no 295 desta Corte Estadual, que define o limite de 30% para fins de descontos em casos de superendividamento. Todavia, ainda que assim não fosse, a tese não prosperaria. A uma, porque o limite de 70% da remuneração implicaria em clara afronta à dignidade humana e à garantia do mínimo existencial. A duas, porque há de prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor. A três, porque distinções como essa são consideradas ofensivas ao princípio da isonomia, razão pela qual são repelidas pela jurisprudência desta Corte Estadual’. 2. Assim, observa-se que a Corte estadual decidiu a causa com base em argumentos



constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso

19) A garantia do Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais na Jurisprudência Constitucional Brasileira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 2005, p. 78-81.

Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br